



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17 – Classe 27

RESOLUÇÃO Nº 15.002
(03.02.2010)

Propaganda Partidária nº 17 – Classe 27

Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL

Relator: Juiz André Luís Maia Tobias Granja

EMENTA: ELEITORAL E ADMINISTRATIVO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA. REQUISITOS. REPRESENTANTES ELEITOS EM 5 ESTADOS. INEXISTÊNCIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não é possível a concessão de tempo para a veiculação de propaganda partidária através de inserções diárias, conforme dispõe o art. 57, inciso III, 'b' c/c inciso I, 'a' do mesmo artigo da Lei Federal nº 9.096/95, ao partido que não tenha conseguido eleger representantes na Câmara dos Deputados em, no mínimo, 5 (cinco) Estados da federação.
2. Pedido indeferido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **RESOLVEM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir o pedido formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceló, 3 de fevereiro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima - Presidente


Juiz André Luís Maia Tobias Granja - Relator


Niedja Gorete de Almeida Rocha Kaspary - Procuradora Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17 – Classe 27

RELATÓRIO

Trata-se de **REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO** formulado pelo diretório regional do Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, postulando o deferimento de veiculação de propaganda partidária, na modalidade de inserções, durante o primeiro semestre do ano de 2010.

Em seu requerimento (cf. fls. 02 a 08), o partido político requerente alegou que havia reunido os requisitos traçados pela Lei Federal nº 9.096, art. 57, inciso I e inciso III, alínea *b*, possuindo registro no TSE e no TRE, tendo filiados em pelo menos 25 Estados da Federação, bem como funcionamento parlamentar e representantes no Congresso Nacional, inclusive tendo eleito 3 (três) representantes de diferentes Estados.

Aduziu, ainda, que o único requisito que não possuiria seria o de ter eleito Deputado Estadual, o qual teria sido julgado inconstitucional pelo TSE.

Por fim, requereu que fosse declarado o direito do Partido no Estado, independentemente da eleição de parlamentar na Assembléia Legislativa, de usufruir de programa político de rádio e televisão, nos moldes da Lei 9.096/95 e da Resolução TSE nº 20.034/1997 e suas posteriores alterações, e que fosse concedido acesso a rádio e televisão para a veiculação de programa político partidário no tempo de 20 (vinte minutos), mediante inserções no intervalo da programação das emissoras de rádio e televisão deste Estado, com duração de 30 (trinta) segundos cada.

Na informação de folhas 10 a 13, a Coordenadoria de Registros Partidários e Controle de Feitos asseverou que na tabela disposta no anexo da Resolução/TSE nº 22.503 seria passível observar que o grêmio político requerente não constaria como possível postulante às inserções pleiteadas, tendo este apenas o direito a 1 (um) programa anual em âmbito nacional, com duração de 10 (dez) minutos, em cada semestre.

As folhas 20 a 23, a Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer opinando pelo deferimento do pedido, eis que o referido estaria em conformidade com a Lei Federal nº 9.096/95, e com a Resolução TSE nº 20.034/97.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17 - Classe 27

É o que havia de relevante a relatar.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17 – Classe 27

VOTO

1. Inicialmente, destaco que, após o julgamento da ADI nº 1.351/DF pelo Supremo Tribunal Federal, a regra de transição do art. 57 da Lei Federal nº 9.096/95 passou a ter contornos de definitividade, pelo menos até a edição de novo dispositivo legal, a fim de suprir o vácuo legislativo deixado a partir da declaração de inconstitucionalidade de alguns artigos da supracitada legislação¹, por terem redação em confronto com o princípio da igualdade de chances entre os partidos, como bem deixa clara a ementa do julgado citado²:

EMENTA: PARTIDO POLÍTICO - FUNCIONAMENTO PARLAMENTAR - PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA - FUNDO PARTIDÁRIO. Surge conflitante com a Constituição Federal lei que, em face da gradação de votos obtidos por partido político, afasta o funcionamento parlamentar e reduz, substancialmente, o tempo de propaganda partidária gratuita e a participação no rateio do Fundo Partidário. **NORMATIZAÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE - VÁCUO.** Ante a declaração de inconstitucionalidade de leis, incumbe atentar para a inconveniência do vácuo normativo, projetando-se, no tempo, a vigência de preceito transitório, isso visando a aguardar nova atuação das Casas do Congresso Nacional.

2. Ocorre que, após o julgamento supramencionado, com o mesmo fundamento, o Tribunal Superior Eleitoral declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea *b* do inciso III, do art. 57, da Lei Federal nº 9.096/95³, quanto à

¹ O Tribunal, à unanimidade, julgou procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade dos seguintes dispositivos da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995: artigo 13; a expressão "obedecendo aos seguintes critérios", contida no caput do artigo 41; incisos I e II do mesmo artigo 41; artigo 48; a expressão "que atenda ao disposto no art. 13", contida no caput do artigo 49, com redução de texto; caput dos artigos 56 e 57, com interpretação que elimina de tais dispositivos as limitações temporais neles constantes, até que sobrevenha disposição legislativa a respeito; e a expressão "no art. 13", constante no inciso II do artigo 57. Também por unanimidade, julgou improcedente a ação no que se refere ao inciso II do artigo 56. Votou a Presidente, Ministra Ellen Gracie. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa. Falaram, pelos requerentes, Partido Comunista do Brasil - PC do B e outros, o Dr. Paulo Machado Guimarães e, pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB, o Dr. José Antônio Figueiredo de Almeida. Plenário, 07.12.2006.

² ADI 1351/DF, Relator: Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJ 30-03-2007.

³ Art. 57 [...]

III - é assegurada, aos Partidos a que se refere o inciso I/observadas, no que couber, as disposições do Título IV:

- a) a realização de um programa, em cadeia nacional, com duração de dez minutos por semestre;
- b) a utilização do tempo total de vinte minutos por semestre em inserções de trinta segundos ou um minuto, nas redes nacionais e de igual tempo nas emissoras dos Estados onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17 – Classe 27

expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b", *in verbis*⁴:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PROGRAMA PARTIDÁRIO. INSERÇÕES. 1º E 2º SEMESTRES DE 2003. ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 57, III, b, C.C. I, b, DA LEI Nº 9.096/95. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA PARTIDÁRIA. DIREITO DA AGREMIÇÃO À PROPAGANDA GRATUITA INDEPENDENTEMENTE DE REPRESENTAÇÃO LEGISLATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI DOS PARTIDOS POLÍTICOS E DE SUAS REFERÊNCIAS NO CORPO DO DIPLOMA CONFORME ADIn nº 1.351-3/STF. CAPUT DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95. REGRA DE TRANSIÇÃO. EXAURIMENTO DA EFICÁCIA DA NORMA. DECLARAÇÃO PELO TSE DA INCONSTITUCIONALIDADE DA PARTE FINAL DA ALÍNEA b DO INCISO III DO ART. 57 DA LEI Nº 9.096/95.

1. A agremiação partidária, independentemente de representação legislativa, tem direito à propaganda gratuita em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei nº 9.096/95 e suas referências no corpo do diploma (ADIn nº 1.351-3 DJ de 30.3.2007, republicado em 29.6.2007).
2. O caput do art. 57 da Lei dos Partidos Políticos constitui regra de transição, temporalmente delimitada, não podendo adquirir contornos de definitividade.
3. A eficácia da regra de transição exauriu-se sem que tenha sobrevivido legislação a suprir o vácuo normativo.
4. O Tribunal Superior Eleitoral assenta a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III do art. 57 da Lei nº 9.096/95 quanto à expressão "onde hajam atendido ao disposto no inciso I, b".
5. Recurso julgado prejudicado.

3. Assim, apenas foi mantido o requisito previsto pela alínea a, inc. I, do art. 57 da Lei Federal nº 9.096/95, o qual possui a seguinte redação:

Art. 57. No período entre o início da próxima Legislatura e a proclamação dos resultados da segunda eleição geral subsequente para a Câmara dos Deputados, será observado o seguinte: (Vide Adins nºs 1.351-3 e 1.354-8)

I - direito a funcionamento parlamentar ao partido com registro definitivo de seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral até a data da publicação desta Lei que, a partir de sua fundação tenha concorrido ou venha a concorrer às eleições gerais para a Câmara dos Deputados, elegendo representante em duas eleições consecutivas:

- a) na Câmara dos Deputados, toda vez que eleger representante em, no mínimo, cinco Estados e obtiver um por cento dos votos apurados no País, não computados os brancos e os nulos;

⁴ RESPE – 21.334/SC, Relator: Francisco Peçanha Martins, Relator designado: José Augusto Delgado, DJ 23/04/2008, Página 9.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17 - Classe 27

4. Conforme se depreende da inicial, o requerente entendeu que preencheria todos os requisitos para a concessão do direito pleiteado. Contudo, a certidão de folha 09 não deixa dúvidas de que o partido apenas elegeu 3 (três) deputados em 3 (três) diferentes Estados, o que é suficiente para ter direito ao tempo de propaganda previsto pelo art. 56, inc. III da Lei Federal nº 9.096/95⁵, mas não ao contido no art. 57, inc. III da Lei Federal nº 9.096/95, o qual exige representantes na Câmara dos Deputados, eleitos em, no mínimo, 5 (cinco) Estados diferentes.

5. É de bom alvitre ressaltar que o TSE não excluiu a aplicação da alínea a, inc. I, do art. 57 da Lei Federal nº 9.096/95. Tanto é assim que o partido requerente não está incluso entre os que cumpriram este requisito, conforme demonstra a tabela de divisão do tempo destinado à propaganda partidária, constante da Resolução TSE nº 22.503, abaixo transcrita:

PARTIDOS POLÍTICOS TEMPO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA

PSB, PDT, PP, PMDB, PT, PL, PTB, PFL, PSDB, PPS, PV, PC do B e PSC.
I - Lei nº 9.096/95, art. 57: Nac: 10 min/sem; Ins. Nac: 20 min/sem; Ins. Est: 20 min/sem (se atendida a alínea "b" - análise feita pelos TRE's)

II - PSOL, PMN e PTC. Lei nº 9.096/95, art. 56, III: Nac: 10 min/ano.

III - PAN, PCO, PRP, PRB, PSTU, PRONA, PSDC, PHS, PCB, PSL, PRTB, PTN e PT do B. Lei nº 9.096/95, art. 56, IV: Nac: 5 min/sem.

6. No mesmo sentido, em recente decisão sobre pedido de veiculação de Propaganda Partidária formulado pelo PSOL ao TSE, o Ministro Marcelo Ribeiro autorizou a transmissão da propaganda em cadeia nacional para o ano de 2010, nos moldes do art. 56, inc. III da Lei Federal nº 9.096/95, seguindo a tabela citada⁶.

7. Destaco, ainda, que o julgamento do RESPE 21.334, o qual declarou a inconstitucionalidade da parte final da alínea b do inciso III, do art. 57, da Lei Federal

⁵ Art. 56: No período entre a data da publicação desta Lei e o início da próxima legislatura, será observado o seguinte:

I - fica assegurado o direito ao funcionamento parlamentar na Câmara dos Deputados ao partido que tenha eleito e mantenha filiados, no mínimo, três representantes de diferentes Estados;

II - a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados disporá, sobre o funcionamento da representação partidária conferida, nesse período, ao partido que possua representação eleita ou filiada em número inferior ao disposto no inciso anterior;

III - ao partido que preencher as condições do inciso I e assegurada a realização anual de um programa, em cadeia nacional, com a duração de dez minutos;

[...]

⁶ PP - 43, Relator: Marcelo Ribeiro, DJ - 16/12/2009, página 3/5.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Propaganda Partidária nº 17 – Classe 27

nº 9.096/95, tratava de partido que já havia cumprido o requisito da alínea a, inc. I, do art. 57, da Lei Federal nº 9.096/95, conforme demonstra o seguinte trecho do voto do Ministro Cezar Peluso:

O cerne da questão está em que a legislação, com suas restrições, impossibilita o acesso ao rádio e à televisão a partidos políticos habilitados na esfera nacional, mas que não possuam representantes em nível estadual.

8. Assim, considerando que o partido requerente não preencheu o requisito citado na alínea a, inc. I, do art. 57, da Lei Federal nº 9.096/95, resta impossível a concessão das inserções, nos moldes do pedido formulado às folhas 07 e 08.

9. Por todo exposto, voto no sentido de indeferir o requerimento de inserções de propaganda partidária manejado pelo Partido Socialismo e Liberdade.

É como voto.

Maceió, 3 de fevereiro de 2010.


ANDRÉ LUIS MAIA TOBIAS GRANJA
Juiz do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que a Resolução nº 15.002, de 03/02/10, foi conferida na 10^a sessão, realizada na mesma data, e publicada no Diário Oficial do Estado de Alagoas em 05/02/10, à(s) fl(s). 28. Eu, Luciano M, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 05/02/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Propaganda Partidária Nº 17

Prot. 8.482/2009

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 03/02/2010 (SESSÃO Nº 10/2010)

RELATOR(A): JUIZ ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). NIEDJA GORETE DE ALMEIDA ROCHA KASPARY

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REQUERENTE(S) : PSOL, Partido Socialismo e Liberdade

DECISÃO

Resolvem os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, indeferir o pedido formulado pelo Partido Socialismo e Liberdade - PSOL, nos termos do voto do Relator. (Resolução n.º 15.002, de 03.02.10)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO, Drs. ANDRÉ LUÍS MAIA TOBIAS GRANJA, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, LUCIANO GUIMARÃES MATA e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como a eminente Procuradora Regional Eleitoral, Dra. NIEDJA G. DE A. ROCHA KASPARY.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 03 de fevereiro de 2010.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários